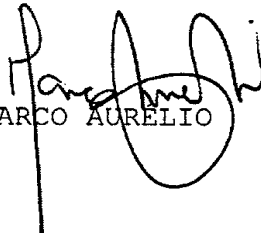


CR 9.854-AgR / *Supremo Tribunal Federal*
REINO UNIDO DA GRÁ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE

conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em desprover os agravos.

Brasília, 28 de maio de 2003.


MARCO AURELIO

- PRESIDENTE
E RELATOR

28/05/2003

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA CARTA ROGATÓRIA 9.854-4 REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE**RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE**

JUSTIÇA ROGANTE : PROCURADORA DA COROA DE SUBDIVISÃO

AGRAVANTE(S) : SELIM J. SKAF

AGRAVANTE(S) : HARIZ COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.

AGRAVANTE(S) : SOUAD G. HARIZ

ADVOGADOS : FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E OUTROS

DILIGÊNCIA : OBTER JUNTO À DIREÇÃO DA ALFÂNDEGA DA CIDADE DE

BRASÍLIA INFORMAÇÕES SOBRE AS INVESTIGAÇÕES CONDUZIDAS A RESPEITO DOS INTERESSADOS E SOBRE POSSÍVEIS CONDENAÇÕES DOS MESMOS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Por meio da decisão de folha 630 a 633, deferi a execução da carta. Ao fazê-lo, deixei consignado:

1. Com esta carta rogatória, originária do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, visa-se à obtenção de "informações, depoimentos e documentação com respeito a uma investigação criminal que está sendo conduzida por agentes da Polícia Metropolitana" (folha 5). Afirma-se haver sido instaurado processo-crime contra Abdul Latif, por suposta prática de comércio fraudulento e fornecimento de informações falsas, requerendo-se das autoridades brasileiras a inquirição de oficiais da alfândega tanto de Brasília, para se aferir a natureza e extensão da investigação feita em relação às pessoas mencionadas à folha 8, como de São Paulo, a fim de que sejam obtidos dados sobre a investigação que envolvia Souad G. Hariz e Hariz Comércio Exterior Ltda. Pleiteia-se a oitiva também de oficial da polícia brasileira para que esclareça se há condenação criminal contra qualquer das pessoas citadas e, por fim, pede-se a extração de cópia de toda a documentação disponível e a presença de oficial estrangeiro na realização das audiências.

Em 5 de julho de 2001, determinei a intimação dos interessados para, querendo, impugnarem a rogatória, em observância à norma do artigo 226 e § 2º do Regimento Interno desta Corte (folha 23).

À folha 33, o Chefe substituto da Divisão Jurídica do Ministério das Relações Exteriores encaminhou pedido de aditamento à rogatória.

O inspetor de alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, à folha 483, informa que o órgão responsável pela

representação da União é a Advocacia-Geral da União. Despachei, então, a fim de que se procedesse à nova intimação (folha 487).

Apresentaram impugnação os interessados Massoud Eftekhari, Souad G. Hariz, Hariz Comércio Exterior Ltda, Selim Joseph Skaf e Bahman Zamam. Os demais, conforme certificado à folha 617, permaneceram silentes.

Na peça de folha 508 a 510, Massoud Eftekhari sustenta que, "para impugnar a diligência (...), precisaria conhecer, antes, a que tipo de investigação a carta rogatória se refere", pois "jamais esteve sujeito a investigações pela Alfândega, Receita Federal ou Justiça Federal, tendo figurado, quando muito, como pretensa testemunha em procedimento fiscal em curso no exterior" (folha 509). Pede seja oficiada a Alfândega de Brasília, "requisitando-se informação sobre a existência ou inexistência de procedimento de investigação instaurado contra Massoud Eftekhari" e a devolução do prazo para apresentação de impugnação. Tal pleito restou indeferido mediante a decisão de folha 626.

Souad G. Hariz, Hariz Comércio Exterior Ltda e Selim Joseph Skaf, nas peças de folha 513 a 520, 522 a 529, 531 a 538, 541 a 548, 553 a 560 e 571 a 578, de conteúdo idêntico, ressaltam, de plano, que não integram o pólo passivo da relação processual no exterior, não existindo razão para serem investigados. Por outro lado, salientam não haver entre o Brasil e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte "qualquer espécie de acordo ou convenção internacional", pelo que deve "prevalecer a legislação pátria, principalmente para o fim de preservar-se a soberania nacional e a ordem pública". Evocam, a esse respeito, as normas dos artigos 17 da Lei de Introdução ao Código Civil e 391 do Código de Bustamante, bem como textos de acordos internacionais ratificados pelo Brasil. Argumentam que as informações pretendidas não deverão ser fornecidas, sob pena de olvidar-se o direito fundamental ao sigilo de dados, previsto na Constituição Federal, ferindo-se, assim, a ordem pública e a soberania nacional. Afirmam que a quebra do sigilo poderá ser autorizada nos casos previstos em lei, não constando da legislação nacional nenhum preceito que justifique o procedimento "para satisfação de pedido estrangeiro".

Apontam ainda que a alfândega, por não ser o órgão responsável pelo armazenamento dos dados solicitados, não tem meios para prestar os esclarecimentos pedidos, sendo esse mais um motivo para se negar a execução do objeto da rogatória. Por fim, defendem que agentes estrangeiros não devem participar das investigações.

Na última impugnação, de folha 581 a 585, Bahman Zaman assevera que o depoimento requisitado não ofende a ordem pública ou a soberania nacional, desde que prestado na comarca em que reside e na presença de seus advogados. A busca e apreensão de documentos, contudo, implicaria violência à soberania nacional e à ordem pública, uma vez que se trata de ato de caráter executório. Aduz não ter relação alguma com o processo em tramitação no exterior, sendo mera testemunha, e, dessa forma, o deferimento da execução de tudo o que exceder ao depoimento

acarretaria ofensa aos artigos 5º, incisos XII e LIV, da Carta Política da República, 198 do Código Tributário Nacional e 54 da Lei nº 3.470/58. Alude, finalmente, a duas supostas irregularidades na rogatória: a intimação não teria vindo acompanhada da petição inicial, e esta seria a única peça traduzida nos autos.

A Procuradoria Geral da República, no parecer de folha 620 a 624, preconiza a concessão da execução, "com a ressalva de que a participação da Polícia Britânica não signifique o exercício das atividades exclusivas das autoridades policiais brasileiras" (folha 620).

2. Valho-me, para imprimir execução à rogatória, do parecer da Procuradoria Geral da República:

As impugnações apresentadas não têm o condão de ensejar o indeferimento do pedido rogatório. Isto porque as diligências solicitadas, ao contrário do entendimento dos impugnantes, não violam sigilo de dados, eis que visam, unicamente, fornecerem elementos informativos que integrarão procedimento investigatório e processo criminal sobre as pessoas nominadas no texto rogatório.

Demais disso, no tocante à alegação de que os documentos que compõem o processo não estariam integralmente transcritos para o vernáculo, de se ressaltar que o texto rogatório se mostra incólume de dúvidas quanto à sua finalidade e, quanto à documentação suplementar, esta por si só, de rigor, prescinde de tradução, sob uma análise sistêmica, não impossibilitando assim, como quer fazer crer o impugnante, a sua defesa ou mesmo, impugnação. Tal fundamento, apontado em sede de impugnação, não se mostra apto a descaracterizar o pleito rogatório.

Finalmente, no tocante à participação de oficiais estrangeiros no cumprimento das diligências, de se registrar que, na espécie, não vislumbrando este Órgão Ministerial qualquer óbice substancial, apto a impossibilitar o cumprimento das diligências solicitadas pela Justiça Rogante, máxime que as diligências não atentam contra a soberania nacional ou a ordem pública, o parecer é pela concessão do **exequatur**, com ressalva de que a participação da polícia britânica não signifique o exercício das atividades exclusivas das autoridades policiais brasileiras.

3. Defiro a execução da carta, consignando que a participação da polícia britânica não alcança o exercício de atividade própria das autoridades policiais brasileiras.

4. Publique-se.

Selim Joseph Skaf, Hariz Comércio Exterior Ltda e Souad G. Hariz apresentaram agravos, em peças distintas, de conteúdo idêntico (folha 636 à 643, 645 à 652 e 654 à 661). Afirmam, em primeiro lugar, que não integram o pólo passivo de qualquer ação em andamento no exterior, não se justificando a investigação pretendida. Asseveram não se cuidar do mero fornecimento de "elemento normativo", como consignado, mas de informações referentes a pessoas diversas da que está sendo investigada, o que estaria a ferir o sigilo de dados. Ressaltam que se trata apenas da idoneidade do senhor Abdul Latif e que, em nenhum momento, cogitou-se da existência de vinculação entre este e os agravantes. Salientam que as informações requeridas também não podem ser tidas como relevantes no processo investigatório, diante da ausência de "relação entre a eventual existência de fiscalização do Agravante e o processo movido contra o Sr. Abdul Latif". Aduzem que o objeto da carta atenta contra a ordem pública e a soberania nacional, uma vez olvidada a norma dos incisos X e XII do rol das garantias constitucionais. De acordo com as razões expendidas, o Brasil não tem qualquer espécie de acordo ou convenção internacional com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, o que faz prevalecer a legislação pátria, nos termos do disposto no artigo 17 da Lei de Introdução ao Código Civil. Defendem, finalmente, não haver motivos para a participação de agentes estrangeiros, à luz dos seguintes fundamentos:

(i) não há razão para investigação vez que inexistente processo legal investigatório contra o Agravante, restando esclarecido que a presente carta rogatória se originou em processo crime movido apenas contra Abdul Latif; (ii) não haverá depoimentos ou qualquer outra forma de investigação na qual haja a necessidade da presença de um oficial, restando claro que os documentos referem-se, apenas, a dados que se encontram nos arquivos federais que, aliás, não devem ser fornecidos.

A Procuradoria Geral da República, no parecer de folha 676 a 678, preconiza o desprovimento dos agravos. Eis a síntese da peça:

CARTA ROGATÓRIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA SUPREMA CORTE NO SENTIDO DO DEFERIMENTO DA EXECUÇÃO DA CARTA ROGATÓRIA. TRÍPLICE OPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

- PARECER PELA REJEIÇÃO DOS AGRAVOS REGIMENTAIS, BEM COMO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS (folha 676).

Cumprido registrar que Bahman Zaman interpôs embargos de declaração ao ato judicial, os quais acolhi, à folha 681 à 685, para prestar esclarecimentos.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Na interposição dos agravos, foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhes são inerentes. As peças estão subscritas por profissionais da advocacia credenciados por meio dos documentos de folhas 549, 561 e 579 e restaram protocoladas no quinquídio. A publicação da decisão impugnada deu-se no Diário de 2 de outubro de 2002, quarta-feira (folha 634), e as manifestações do inconformismo, em 7 imediato, segunda-feira. Deles conheço.


Cabe afastar, inicialmente, a necessidade de contar-se com a existência de tratado a versar sobre cooperação internacional. Esta é possível, e até mesmo aconselhável, a partir do critério da reciprocidade. Assim tem ocorrido com as rogatórias vindas do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, conforme revelado pelas Cartas Rogatórias n°s 9.855, 10.218 e 10.336.

No mais, embora a investigação em curso no estrangeiro envolva diretamente a pessoa de Abdul Latif, como retratado à folha 5 à 8, nota-se que os levantamentos pleiteados e os depoimentos a serem colhidos mantêm, e esta é a ilação que se tira, elo com o que investigado. Requerem-se dados de possíveis processos contra as pessoas mencionadas e as empresas, ao que tudo indica, por elas dirigidas na alfândega no Brasil. Não incide, na espécie, dispositivo constitucional que preserve o sigilo de dados, pois os

CR 9.854-Agr / *Supremo Tribunal Federal* REINO UNIDO DA GRÁ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE

processos, ainda que simplesmente administrativos, são públicos. Na esteira dos dois pronunciamentos da Procuradoria Geral da República constantes dos autos, sendo o primeiro referente ao objeto da carta (folha 620 à 624) e o segundo alusivo aos agravos, não há óbice ao cumprimento da rogatória, porquanto não configurada contrariedade à ordem pública ou à soberania nacional. O mero acompanhamento dos depoimentos por autoridade estrangeira não conflita com o conceito de soberania. Uma coisa é a possibilidade de participação direta; outra é a presença sem que haja interferência nos atos a serem praticados.

Nego provimento aos agravos.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NA CARTA ROGATÓRIA 9.854-4

PROCED.: REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

JUST.ROG.: PROCURADORA DA COROA DE SUBDIVISÃO

AGTE.(S): SELIM J. SKAF

AGTE.(S): HARIZ COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.

AGTE.(S): SOUAD G. HARIZ

ADVDS.: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E OUTROS

DILIG.: OBTER JUNTO À DIREÇÃO DA ALFÂNDEGA DA CIDADE DE BRASÍLIA
INFORMAÇÕES SOBRE AS INVESTIGAÇÕES CONDUZIDAS A RESPEITO DOS
INTERESSADOS E SOBRE POSSÍVEIS CONDENAÇÕES DOS MESMOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os agravos. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 28.05.2003.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

Luiz
Luiz Tomimatsu
Coordenador